

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.835 ESPÍRITO SANTO

**REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE  
**RECLTE.(S)** : LUCIANO DE PAIVA ALVES  
**ADV.(A/S)** : LENIO LUIZ STRECK E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAPEMERIM  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Trata-se de reclamação proposta por Luciano de Paiva Alves contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim/ES nos autos da Ação Civil Pública 0002382-64-2015.8.08.0026, que teria afrontado a autoridade da decisão prolatada pela Presidência desta Suprema Corte na Suspensão de Liminar 907.

O reclamante narra que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou o Procedimento Investigatório 009/2003 para apurar ilícitos praticados na contratação de eventos artísticos, de obras, de serviços de engenharia e locações de carros.

Informa que

*“[e]m 15 de março de 2015, nos autos do processo nº 0012177-12.2014.8.08.0000, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – por meio de decisão monocrática do Des. Fábio Brasil Nery – acolheu requerimento do Ministério Público, determinando o afastamento do Prefeito Municipal pelo período de 60 dias, entre outras medidas cautelares” (pág. 3 do documento eletrônico 2).*

Destaca que, em 15 de julho de 2015, o *Parquet* estadual denunciou o reclamante, *“imputando-lhe a prática dos crimes de organização criminosa (art. 1º, §1º, art. 2º, §4º, II, Lei nº 12.850/13), crimes licitatórios (arts. 89, 90 e 96, V,*

## RCL 21835 MC / ES

*Lei nº 8.666/93), crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, CP) e de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, CP)” (pág. 3 do documento eletrônico 2).*

Esclarece, então, ter sido deferido o requerimento de manutenção do afastamento do reclamante do exercício do cargo de Prefeito Municipal, até que fosse proferida decisão acerca do recebimento da denúncia.

Contra essa decisão ingressou com pedido de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida a medida cautelar em 20 de agosto de 2015.

Aponta, assim, que

*“(…) uma semana após essa e. Suprema Corte autorizar que o Prefeito Municipal de Itapemirim/ES retornasse ao cargo para o qual foi democraticamente eleito, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim – pelos mesmos fatos e fundamentos – deferiu pedido liminar nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 0002382-64-2015.8.08.0026, determinando novamente o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92” (pág. 4 do documento eletrônico 2).*

Ademais, sustenta não ser possível a formulação de novo pedido cautelar de afastamento, em sede de ação civil pública, contra o requerente, fundado nos mesmos fatos e fundamentos, afrontando-se a autoridade da decisão emanada pela Presidência da Suprema Corte na Suspensão de Liminar 907.

Aduz que *“os fatos imputados ao Prefeito Municipal de Itapemirim em ambas as ações dizem respeito a alegadas irregularidades em procedimentos licitatórios, consistentes em direcionamento, inadequação formal, afastamento indevido de licitantes e falta de publicização oficial” (pág. 5 do documento*

## RCL 21835 MC / ES

eletrônico 2).

Indica, adiante, quadros comparativos demonstrando que *“os pedidos formulados pelo Ministério Público tanto na denúncia que originou a ação penal quanto na inicial ação civil pública são idênticos, salvo a referência à legislação administrativa”*, assim como a identidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e pela Juíza de Primeiro Grau (pág. 5 do documento eletrônico 2).

Pugna, por essas razões, pelo deferimento da liminar a fim de suspender a decisão reclamada.

É o relatório necessário.

Decido o pedido liminar.

Bem examinados os autos, entendo por relevantes os fundamentos lançados na exordial.

Com efeito, alega-se, em síntese, que a medida cautelar de afastamento do reclamante do cargo de Prefeito Municipal, proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, afronta a autoridade da decisão liminar da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Verifico, nessa linha, a identidade de fatos e fundamentos lançados na ação penal e na ação civil pública, originadas a partir do Procedimento Investigatório 009/2003, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Por oportuno, transcrevo excerto da decisão que deferiu a medida cautelar de afastamento do reclamante do cargo de Prefeito Municipal, proferida na ação penal:

*“Com base, então, nos diversos elementos de convicção até aqui descritos, que revelam práticas que, a par de contemplarem indicativo de configuração de tipos penais, guardam distância imensurável dos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, tenho que o afastamento cautelar das funções públicas trata-se de medida que visa primeiramente impedir que os agentes públicos sob investigação possam permanecer em atividade ilícita que esteja causando prejuízo ao erário e, assim, evitar a sangria deste” (grifei).*

Por sua vez, a decisão objeto da presente Reclamação entendeu que

*“[a] medida cautelar de **afastamento do cargo público** está prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 e aplica-se ao requerido **Luciano de Paiva Alves**, visto que a permanência deste ao cargo poderia causar danos à instrução processual e campo propício à reiteração de condutas aqui narradas.*

(...)

*No que pertine ao demandado Luciano de Paiva Alves, há elementos suficientes para comprovar a necessidade de medidas cautelares, não apenas para resguardar a produção probatória nos autos, mas também para preservar a intangibilidade do bem público” (grifei; pág. 8-9 do documento eletrônico 13).*

Penso, assim, numa primeira análise da matéria, própria da medida em espécie, que a decisão reclamada assentou-se nos mesmos elementos de convicção que, no procedimento investigatório e na ação penal, culminaram no afastamento do Prefeito Municipal de Itapemirim/ES.

Dessa forma, há de se aplicar ao presente caso a consagrada hermenêutica jurídica *ubi eaden ratio ibi jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (Cf. AI 835.442/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX).

Isso porque o que está em jogo é a alegada afronta à autoridade da

**RCL 21835 MC / ES**

decisão que suspendeu os efeitos da cautelar de afastamento do cargo público proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, uma vez que as decisões judiciais em questão teriam assentado as mesmas razões de convicção para decidir situação já analisada pelo Supremo Tribunal Federal na SL 907/ES.

Assim, presentes os fundamentos da medida liminar, *fumus boni iuri*, entendo prudente a suspensão da decisão reclamada, a fim de garantir a autoridade da decisão prolatada na referida contracautela pela Presidência desta Suprema Corte.

O *periculum in mora*, nesse sentido, reside na renovação da medida de afastamento do Prefeito Municipal de Itapemirim, não tendo o magistrado de origem observado as garantias constitucionais que asseguram a todos o devido processo legal e a presunção de inocência, razão pela qual não deve fazer vezes de pena restritiva de direito, cabendo, aqui, o consagrado ensinamento do Ministro Sepúlveda Pertence de que “*as leis é que se devem interpretar conforme a Constituição, e não ao contrário*” (RT 680/416).

Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de suspender a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim/ES nos autos da Ação Civil Pública 0002382-64-2015.8.08.0026.

Comunique-se, requisitando-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente